



Seção de Legislação do Município de Nova Petrópolis / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.877, DE 21/12/2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE NOVA PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUGUSTO SCHRANCK JUNIOR, Prefeito Municipal de Nova Petrópolis.

Faço saber, em conformidade com o disposto no [artigo 66, inciso III, da Lei Orgânica em vigor](#), que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Objetivos

Art. 1º Criar o Conselho Municipal do Idoso, órgão deliberativo e controlador de política de valorização, atendimento e defesa, em todos os níveis dos direitos do idoso no Município de Nova Petrópolis.

Art. 2º São atribuições do Conselho:

- I - Promover e coordenar todos os programas de atendimento e defesa dos direitos do Idoso no Município, exercendo sua avaliação e desempenho, e encaminhando sua execução pelos órgãos competentes;
- II - Criar e determinar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso;
- III - Manter intercâmbio com entidades internacionais, federais, estaduais e Conselhos Municipais congêneres, visando a difusão e a promoção de defesa dos direitos do idoso;
- IV - Aprovar, critérios para celebração de contratos ou convênios entre setor público e as entidades privadas;
- V - Elaborar e aprovar o Regimento Interno;
- VI - Abrir espaços para que o idoso possa exercer seu papel de cidadão;
- VII - Garantir que o idoso seja ouvido e participante da formulação e execução de políticas ou programas que lhe digam respeito;
- VIII - Fiscalizar os asilos, casas lares ou similares existentes no município.

CAPÍTULO II - Da Constituição e do Mandato

Art. 3º (*Vetado*).

Art. 4º Ao cargo de conselheiro a que se refere o inciso II, do artigo anterior, só poderão concorrer representantes das entidades referidas no "caput" deste Artigo.

Parágrafo único. Cada entidade de participação popular emitirá um voto, mediante cédulas padronizadas das chapas concorrentes previamente elaboradas pelo Conselho.

Art. 5º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, vedada a sua substituição, salvo por justa causa, devidamente comprovada.

Art. 6º O Membro do Conselho que faltar, sem justo motivo, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, perderá automaticamente o cargo.

Parágrafo único. O Regimento interno do Conselho disporá sobre as justificativas das faltas.

Art. 7º O Conselho Municipal do Idoso (CMI), reunir-se-á ordinariamente na primeira semana de cada mês.

Art. 8º Na primeira reunião de cada gestão do CMI, elegerá dentre seus Membros, a Diretoria, composta do PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, 1º SECRETÁRIO E 2º SECRETÁRIO que tomará posse na mesma reunião.

Art. 9º Os Membros do CMI não receberão remuneração de qualquer espécie, sendo, entretanto, o exercício do cargo

reconhecido como função pública relevante.

Da Diretoria e suas atribuições

Art. 10. A Diretoria do Conselho Municipal do Idoso será composto pelo PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E 1º E 2º SECRETÁRIOS, e sua eleição e posse ocorrerá nos termos do art. 8º.

Art. 11. Compete ao Presidente presidir as reuniões do Conselho, fazer cumprir as suas resoluções e superintender as suas atividades.

Art. 12. Compete ao Vice-presidente substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.

Art. 13. Compete ao Secretário redigir Atas, receber e emitir correspondências, secretariar reuniões do Conselho e da Diretoria e manter em dia o Livro de Registro das Entidades de participação popular e comunitária que formam o Colégio Eleitoral referida no art. 4º.

CAPÍTULO III - Do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso e sua Natureza

Art. 14. Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO, destinado a financiar Programas e Projetos do Conselho Municipal do Idoso

Art. 15. Constituem recursos do FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO:

- I - Recursos e dotações orçamentárias da União, Estado ou Município;
- II - Subvenções, legados ou doações de origem nacional ou internacional;
- III - Retorno de suas aplicações e rendimentos.

Art. 16. O Fundo Municipal do Idoso será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda e pelo Conselho Municipal do Idoso, assim que aprovado, e aplicado, exclusivamente em atividades, Projetos e Programas aprovados pelo CMI.

Art. 17. Todos os recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO serão depositados em conta especial em Agência local de Banco Oficial, no prazo de 24 horas, após a sua dotação, sob pena de responsabilidades. **CAPÍTULO IV**

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 18. As atividades do Conselho Municipal do Idoso e as normas de funcionamento reger-se-ão pelo Regimento Interno.

Art. 19. O primeiro Colégio Eleitoral de participação popular e comunitária para a instalação deste Conselho, ficará a cargo de uma comissão provisória, assim constituída: dois (2) membros indicados pelas Associações de Moradores, um (1) membro indicado pelo Legislativo Municipal, um (1) membro indicado pelo Executivo Municipal e mais dois (2) membros indicados pelos grupos de idosos existentes no município, totalizando uma Comissão Paritária de seis (6) membros.

Art. 20. O Conselho Municipal do Idoso será instalado no prazo máximo de trinta (30) dias após a sanção desta Lei e em sessenta (60) dias deverá ser elaborado e aprovado o Regimento Interno através da maioria absoluta dos Membros do Conselho.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PETRÓPOLIS, 21 de dezembro de 2001.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

AUGUSTO SCHRANCK JUNIOR
Prefeito Municipal

HEITOR SCHMITT
Secretário